



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012349-65.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALMIR TEIXEIRA BRAZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso apenas para, em relação ao Proc. nº 0020052-08.2010.8.26.0506, considerar preenchido o requisito previsto no artigo 9º, inciso I, do Dec. nº 11.302/22, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0012349-65.2024.8.26.0496

Agravante: ALMIR TEIXEIRA BRAZ

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : HÉLIO BENEDINI RAVAGNANI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ — COMARCA DE RIBEIRÃO
PRETO

Voto nº 35.629

Agravo em execução. Indulto. Dec. 11.302/22. Trânsito em julgado para a Acusação anterior à data limite prevista no Decreto. Artigo 9º, inciso I, do Dec. nº 11.302/22. Parcial provimento ao recurso, com observação.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.30/31, datada de 12.12.2024, que indeferiu o pedido de indulto com base no Dec. nº 11.302/22, pretendendo que seja “cassada” a decisão (fls.01/04). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.33), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.37/38).

Mantida a decisão (fls.40), a Procuradoria Geral de Justiça, regularmente intimada, não apresentou manifestação.

É o relatório.

Convincente em parte o recurso.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de indulto, considerando que *"o título executivo resultou constituído somente com a formação da coisa julgada (fls.70), que se deu posteriormente à publicação do Decreto 11.302/2022, de modo a impedir a concessão do indulto almejado"*.

Conforme cópias que acompanharam este recurso (fls.05/29), e embora conste, na Guia de Recolhimento Definitiva (fls.05/07), o trânsito em julgado para o Ministério Público em 27.09.2023, vê-se que: 1. o Agravante foi condenado às penas de 02 anos e 08 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e suspensão de sua habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 08 anos, pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor -artigo 303, parágrafo único, da Lei 9.503/97 (sentença condenatória - fls.08/21, publicada em 23.03.2018 - fls.22); 2. a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 20.04.2018 (certidão - fls.23); 3. o Acórdão da apelação criminal transitou em julgado para o Ministério Público em 15.09.2021 (certidão - fls.24).

O artigo 9º, inciso I, do Dec. nº 11.302/22 dispõe que: *"O indulto natalino de*

que trata este Decreto poderá ser concedido ainda que: I - a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior".

De fato, tendo a condenação transitada em julgado para a Acusação até a data limite prevista no Decreto em questão, qual seja, 25.12.2022, ainda que pendente recurso da defesa, se preenchidos os demais requisitos, o indulto pode ser concedido.

Nesse sentido já decidiu esta Corte (Agravos em Execução nº 0011087-80.2024.8.26.0496, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câm. Crim., j. em 29.01.2025):

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto - Pedido de extinção da pena privativa de liberdade do sentenciado com base no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 – Possibilidade - Despiciendo o trânsito em julgado para a defesa, bastando que haja o trânsito em julgado para a acusação em data anterior à da publicação do Decreto - Exegese do artigo 9º, inciso I, do referido Diploma - Agravo defensivo provido”.

Diante da ausência de outras informações a respeito da execução da pena do Agravante, não pode o benefício ser, aqui e agora, analisado, pena de supressão de Instância, daí porque, retirado o óbice posto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve o Juízo de Origem analisar o cabimento da benesse de acordo com os demais requisitos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso apenas para, em relação ao Proc. n° 0020052-08.2010.8.26.0506, considerar preenchido o requisito previsto no artigo 9º, inciso I, do Dec. n° 11.302/22, com observação.

ZORZI ROCHA
RELATOR